

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB N°

100

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0002545-20.2008.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante VIANORTE S/A sendo apelado INVERSORA RAYNERS LTDA..

ACORDAM, em 33º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

CARLOS NUNES RELATOR



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0002545.20.2008.8.26.0404

(990.09.291731-5)

APELANTE: VIANORTE S/A

APELADA: INVERSORA RAYNERS LTDA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ORLÂNDIA

VOTO Nº: 10.030

PRELIMINAR - Alegação da apelada de que o recurso não poderia ser conhecido por ausência de preenchimento de requisitos - Alegação de que o recurso de apelação seria cópia das razões contidas na resposta à ação - Recurso que preenche todos os requisitos legais, inclusive quanto à apresentação dos fatos e fundamentos - Prejudicial afastada, com o conhecimento do reclamo.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Alegação da apelante de que haveria necessidade de dilação probatória, para o fim de se comprovar que a ré não teria tido culpa para com o evento - Alegação de culpa exclusiva da vítima - Desnecessidade de maiores dilações, pois o feito já se encontrava em termos de receber decisão - Fato comprovado - Preliminar rejeitada.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Alegação da apelante que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda - Apelante que é concessionária do serviço público, e está a administrar a Rodovia - O fato de existir a responsabilidade do dono do animal é irrelevante, pois a hipótese é de concorrência, já que uma não exclui a outra - Relação de consumo evidente - Possibilidade de, em havendo condenação, a apelante se utilizar de ação regressiva - Preliminar afastada.

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA - Ação de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente de veículo (atropelamento de animal na pista - cachorro) - Ação julgada procedente para compor danos materiais Responsabilidade da apelante para com os fatos, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão - Rodovia dotada de sistema de pedágio, em verdadeira relação de consumo - Assim, responsabilidade objetiva alcanca concessionária apelante, pois era seu dever fiscalizar a rodovia, de forma permanente e efetiva -Por outro lado, ainda que se responsabilidade subjetiva, a responsabilidade será marcante, pois ocorreu falha no sistema de vigilância - No entanto, para o caso, e de acordo jurisprudenciais, precedentes com responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação de consumo existente, e a falha na fiscalizadora - Ação julgada procedente - Recurso improvido.





SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré VIANORTE S/A, junto aos autos da ação de indenização por danos materiais, proposta contra ela pela apelada INVERSORA RAYNERS LTDA., decorrente de acidente de trânsito (atropelamento de animal na pista – cachorro) ação essa julgada procedente, conforme r. sentença de fls.204/215, cujo relatório fica adotado.

Alega a ré-apelante, em seu recurso, e em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o caso estava a exigir dilação probatória, a fim de se comprovar a culpa exclusiva da vítima, além da culpa de terceiro, ou seja, do dono do animal. Nesse sentido traz precedentes, além da posição da doutrina. Ainda em preliminar, aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, de vez que o responsável pelo acidente seria o dono do animal, nos termos da legislação civil em vigor. Também traz precedentes e posição da doutrina.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

No mérito, sustenta que a r. sentença não tem como subsistir, porquanto não era o caso de se reconhecer a sua responsabilidade objetiva, posto que o pedido inicial está fundado em omissão da apelante, o que ensejaria a análise do caso sob a ótica da responsabilidade subjetiva. Traz posição da doutrina a esse respeito, procurando demonstrar que não teria ocorrido omissão, já que os serviços são prestados corretamente, e de acordo com as condições que lhe são impostas. Dessa forma, sustenta que a apelante não teria como precisar qual o local onde um animal pode invadir a pista, nem mesmo o momento, não havendo que se esperar que toda a rodovia seja cercada. Ademais, não há contratação nesse sentido, quando da concessão. E a fiscalização que é realizada possui tempo médio de circulação, conforme estabelecido pelo poder concedente, e a apelante cumpre essa regra de foram eficaz. Aliás, nesse sentido, traz longas considerações, com algumas decisões a esse respeito, procurando demonstrar que a fiscalização realizada atende aos interesses de todos. Assim, aduz que não teria ocorrido falha nos serviços prestados. Aponta, ainda, que a culpa do evento deve ser atribuída à vítima, de forma exclusiva, na medida em que o motorista do veículo tinha visão da área de sua frente e, embora fosse um animal de pequeno porte, possível era a manobra evasiva, a não ser que transitasse sem aas cautelas necessárias e



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

em velocidade incompatível. Pugna, assim, pelo provimento de seu reclamo, com inversão do julgado (fls. 219/247).

Recurso regularmente processado, com preparo, e com resposta a fls. 251/268, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, junto aos autos da ação de indenização por danos materiais, decorrente de acidente automobilístico (atropelamento de animal na pista), e julgada procedente, para o fim de condenar a réapelante ao pagamento da quantia de R\$ 1.760,00, a título de danos materiais, corrigido e acrescido de juros de mora desde o evento, e com imposição da sucumbência em desfavor da apelante.

Pois bem.

Como há questões preliminares, passo à suas análises.

De início, anoto que o recurso merece ser conhecido.

Na verdade, o mesmo está a preencher todos os requisitos objetivos e subjetivos, em especial aquele que diz



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

respeito à apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos. O recurso traz todo o histórico dos fatos, e as teses que são defendidas pela apelante. Cumpriram-se, na integralidade, as regras contidas no art. 514 do CPC.

Afasto, assim, essa prejudicial.

Vencida essa questão, passo a análise do recurso de apelação.

As preliminares suscitadas não convencem, e merecem a rejeição.

De cerceamento de defesa não há que se falar.

Na verdade, o feito já se encontrava devidamente instruído, com todos os elementos necessários já à disposição do Juízo.

Como se sabe, as provas são produzidas para o Juiz, para o seu convencimento. Estando convencido acerca dos fatos, ao Juízo é obrigatória a decisão do feito, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC.

Nesse sentido, a conferir, são os julgados de nº REsp 2832-RJ, RSTJ 102/500, RT 782/302 e ainda:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF, 2ª T, AI 203.793-5MG-Ag Rg, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. em 3.11.97);



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder " (STJ, 4ª T., Resp 2.832-RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. em 14.8.90). No mesmo sentido, RSTJ 102/500, RT 782/302;

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ, 4ª T., Ag 14952-DF Ag Rg, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. em 4.12.91).

Afasto, pois, tal prejudicial.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsabilidade dos danos deveria tocar ao dono do animal, nos termos da legislação civil, penso que tal prejudicial também não convence, dada a responsabilidade da apelante, ante a relação de consumo estabelecida.

É certo que existe tal responsabilidade do dono do animal, mas isso não exclui a da apelante, que se ampara em fundamento distinto. Em virtude disso, há entre as partes uma relação jurídica extracontratual, que possibilita afirmar a legitimidade passiva, valendo lembrar que à concessionária-ré cabe a possibilidade de obter o ressarcimento do valor que vier a responder frente ao dono do animal, através da ação regressiva.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Mas o fato maior é que, tendo ela o dever de fiscalizar a rodovia, dada a concessão que obteve, e ante a relação de consumo que se estabelece, possível é acioná-la diretamente, pois não cabe ao usuário perquirir quem seria o dono do animal. Isso cabe à apelante, ante o negócio que explora. Ademais, não era o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois o pedido de indenização é direcionado contra ela, ante a falha na fiscalização.

Esse é o entendimento que tem predominado nos nossos Tribunais.

Afasto, pois, essa outra prejudicial.

Quanto ao mérito, anoto que a r. sentença resiste ao ataque do recurso.

Segundo os autos, em 15 de abril de 2008, o Sr. Marco Antonio Bavaresco, que conduzia o veículo Fiat/DOBLO, placas DWE 6045, pela Rodovia Anhanguera-SP 330, sentido Orlândia-Sales Oliveira, na altura do KM 361+100 metros, atropelou um cachorro que adentrou, repentinamente, na rodovia.

Esclarece a inicial que esse veículo trafegava dentro do limite de velocidade estabelecida e, com a colisão, danos foram causados no veículo da apelada, orçados em R\$ 1.760,00, conforme nota fiscal anexada. É o valor que busca como condenação.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

O acidente ocorreu porque a apelante falhou no dever de fiscalização, que decorre da exploração desse negócio.

Prosseguindo, apresenta-se para exame a questão da responsabilidade da ré.

Sociedade de economia mista, a demandada, mediante concessão, explora o uso da Rodovia Anhanguera (SP 330), cabendo-lhe, em relação à rodovia, dentre outras atribuições, "construir, pavimentar, ampliar, introduzir melhoramentos e cuidar, permanentemente, da operação e conservação". E para esse exercício foram-lhe conferidos "todos os poderes implícitos e explícitos, com os respectivos direitos e obrigações, inclusive os atos administrativos inerentes e por isso necessários ao bom desempenho dos serviços concedidos".

A responsabilidade do controle da rodovia, com a incumbência de garantir a boa operação, confere-lhe o dever de fiscalização para que a segurança de tráfego seja garantida a todos os usuários. Assim sendo, em virtude da competência que lhe é atribuída, como decorrência do ato de concessão, não pode a apelante se furtar do dever de fiscalização.

Ora, nessa perspectiva, o fato de o acidente ter sido causado em virtude da presença de animal na pista revela, de pronto, a falha do serviço, significando isso que não houve a diligência necessária na fiscalização para proporcionar segurança



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

de tráfego aos usuários da estrada. Exatamente nessa perspectiva, não tem o menor sentido lógico e é desprovida de fundamento jurídico a assertiva de que seria fato estranho à atuação da concessionária evitar a presença de animais na pista.

Concessionária que é, encontra-se a apelante ao alcance da norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, cabendo-lhe, pois, a responsabilidade objetiva pela reparação. E se isso não bastasse, importa observar que os usuários da rodovia se sujeitam ao pagamento de pedágio, estabelecendo-se aí uma relação de consumo, o que faz incidir a norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a também determinar a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade da concessionária é pacificamente admitida pela jurisprudência, valendo aqui mencionar o posicionamento adotado pelo extinto I Tribunal de Alçada Civil:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRANSITO ATROPELAMENTO DE ANIMAL. RESPONSABILIDADE **DERSA** CIVIL ACIDENTE DE TRANSITO - COLISAO COM EM LEITO CARROCAVEL ANIMAL RODOVIA - CULPA "IN VIGILANDO" DO DERSA, UMA VEZ QUE COMPETENTE PARA FISCALIZAR E IMPEDIR QUE ANIMAIS TENHAM ACESSO A RODOVIA - ART. 37 DA CONSTITUICAO *FEDERAL*



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECONHECIDA - INDENIZATORIA
PROCEDENTE - SENTENCA MANTIDA".

De igual modo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo.

1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial não conhecido";.

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EMESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE **OBIETIVA** CONCESSIONÁRIA DE SERVICO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido".

Ou, ainda:

"Indenização. Acidente de trânsito. Colisão de veículo contra equino em estrada administrada por concessionária. Indenização movida pela vítima contra empresa concessionária. Ação procedente. julgada parcialmente Empresa concessionária que, até mesmo por força de cláusula contratual, se obriga a garantir a segurança da estrada, inclusive da presença de animais. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dever de indenizar. Danos materiais comprovados. Presença dos requisitos para concessão dos danos morais. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Responsabilidade da ré pelo ônus da sucumbência. Recurso do autor provido e improvido o recurso da ré. É obrigação da concessionária ou permissionária dos serviços de exploração e conservação das rodovias, que explora os serviços mediante contrato com usuário e renda auferida em pedágios, prestar serviço adequado, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros. O Código de Defesa do Consumidor princípio de proteção integral estabelece – destinatário dos serviços e, em caso de colisão com animal na pista, responde pelos prejuízos, inclusive danos morais.

Não basta manutenção de equipe para fiscalização periódica e rotineira da estrada, sendo exigível conduta adequada e compatível com as peculiaridades locais, ou seja, de fatos rotineiros e de seu conhecimento como o é a presença constante de animais de grande porte na pista. É seu dever manter



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

a estrada livre de obstáculos e de animais." (KIOITSI CHICUTA - Relator - 31ª Câmara de Direito Privado.)

A presença do animal na pista foi a causa do evento e a falha da ré em fiscalizar adequadamente, por ação direta, para evitar esse fato, constitui o fator causal determinador de sua responsabilidade. Portanto, não há como falar em ausência de relação de causa e efeito, pois há direta vinculação, havendo, portanto, plena conformidade com o artigo art. 403 do CC. atual (antigo 1.060 do Código Civil de 1916).

E, mesmo que se olhe pelo lado da responsabilidade subjetiva, ainda assim a culpa ficará demonstrada, pois a falha na fiscalização é gritante, dada a negligência no serviço.

Como se sabe, possível é a existência, o aparecimento de animal na pista, posto que fato previsível. Sabendo disso, pois explora o negócio, as concessionárias têm o dever de fiscalizar permanentemente, tanto é que as rodovias, hoje em dia, já são dotadas de sistema de circuitos fechados de imagens, justamente para permanecerem atentas às ocorrências. Entre elas, a existência de animais nas pistas.

Assim, e no caso dos autos, mesmo que se admita, ad argumentandum, que a responsabilidade seria subjetiva,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

o que não é o caso, ainda assim a culpa teria ficado devidamente demonstrada, pois falha, por ação, a fiscalização.

Não é possível, hoje em dia, se admitir que, ao usuário, que ingressa numa rodovia sob concessão, cujas melhorias são notadas sem maiores esforços, e decantadas pela imprensa nacional, e espera uma viagem tranquila e segura, o aparecimento de um animal na pista, sem qualquer vigilância ou fiscalização, e venha a causar um acidente. Esse tempo já passou. Ademais, como paga o pedágio, e a rodovia em questão é pedagiada, a relação de consumo é mais do que evidente, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade objetiva, no caso.

E de culpa exclusiva da vítima também não há que se falar, pois, frente a alegação trazida, não era de se esperar que o veículo da apelada tivesse condições de desviar do animal. Ao que consta, o animal apareceu de inopino na pista, sem qualquer possibilidade de ação evasiva, consoante informa o "croqui" de fls. 34. Ademais, os animais, quando nessa situação, sempre se apresentam inseguros, com medo, e adotam postura imponderável. Por óbvio.

Muito embora pudesse ter visão da pista à sua frente e talvez tenha até visto ao animal, o fato é que não teve oportunidade e segurança para uma ação de desvio, sob pena de causar um acidente ainda maior, posto que o animal apareceu, na,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

pista, de inopino. E, pelo croqui anexado, o mesmo veio do canteiro central, o que é pior ainda.

Dessa forma, e tendo ocorrido o acidente, quer por uma, quer pela outra, a responsabilidade da apelante é evidente, reafirmando-se, neste caso, que a meu sentir, a responsabilidade é mesmo objetiva, o que autorizava, como autorizou, o acolhimento do pleito inicial.

E, quanto ao valor da indenização, o mesmo veio devidamente documentado, e não sofreu impugnação série e específica. A correção e os juros foram bem fixados, ambos devidos desde o evento (Súmulas 43e 54 do C. STJ, além do art. 398 do CC).

Daí as razões para o improvimento do reclamo.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>REJEITO</u> as preliminares suscitadas pelas partes e <u>NEGO PROVIMENTO</u> ao recurso de apelação.

CARLOS NUNES RELATOR